

A. I. N° - 206903.0024/23-2
AUTUADO - TJP2M COSMÉTICOS E BEM ESTAR LTDA.
AUTUANTE - RITA DE CÁSSIA MORAES IUNES
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO INTERNET – 08/04/2025

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0043-01/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. REGULARMENTE ESCRITURADAS. O autuado tem como atividade a comercialização de produtos da substituição tributária, recebidos com antecipação de recolhimento do ICMS, ou seja, onda já havia se dado o encerramento da tributação para as operações subsequente, conforme Convênio ICMS 142/18. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência, lavrado em 13/12/2023, cuida de exigência de ICMS no valor histórico de R\$ 281.237,32, mais multa de 60%, em face das seguintes acusações:

Infração 01 – 002.001.003: “*Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas*”.

“*Demonstrativo: Falta recolhimento do ICMS – Operação tributada como não tributada (NFC-e's)*”.

Refere-se aos meses de janeiro a maio de 2019, no valor de R\$ 201.843,57, mais multa de 60%.

Infração 02 – 002.001.003: “*Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas*”.

“*Demonstrativo: Falta recolhimento do ICMS – Operação tributada como não tributada (NF-e's)*”.

Refere-se aos meses de janeiro a maio de 2019, no valor de R\$ 79.393,75, mais multa de 60%.

Enquadramento legal: art. 2º, inciso I e artigo 32 da Lei nº 7.014/96, combinado com o artigo 332, inciso I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multas aplicadas: artigo 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 10/01/24 (AR à fl. 17), e ingressou com defesa administrativa em 01/03/2024, peça processual que se encontra anexada às fls. 26 a 29. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu representante legal.

Inicialmente comenta que a empresa, cuja baixa ocorreu em maio de 2019, sempre trabalhou como representante dos produtos da Hinode, exclusivamente intermediando o que se denomina venda porta-a-porta. Afirma que as mercadorias tinham o ICMS recolhido pelo regime da substituição tributária e, consequentemente, com antecipação do fato gerador por exigência legal com fundamento na legislação tributária estadual.

Transcreve o art. 8º, II, da Lei 7.014/96, visando fundamentar sua argumentação.

Acrescenta que compõe também o arcabouço legal da sua alegação o Anexo XXVI do Convênio 142/18 que informa anexar, e diz que claramente inclui os produtos por ele comercializados

dentro da tributação antecipada.

Aduz que as operações resumidas nos arquivos em PDF apresentados pela autuante foram captadas como se não tivessem sido tributadas. Consigna que apesar de não mencionar com claridade este fato, conseguiu demonstrar que todas as mercadorias já foram tributadas por antecipação e constam das Notas fiscais eletrônicas que as acompanharam.

Assevera que a comprovação destes fatos se encontra nos arquivos anexos (Anexo 02) bem como na própria ECF já levada a conhecimento da SEFAZ nos prazos estabelecidos pela legislação.

Pontua que são todos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte substituto, ou seja, a empresa Máxima Logística e Distribuição Ltda, e que não há diferenças de entradas tampouco de saídas das mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária.

Assinala que na improvável ausência de recolhimento do imposto substituído a responsabilidade seria da empresa substituta.

Ratifica que trabalha exclusivamente com mercadorias tributadas por antecipação e, por outro lado, que as recebe com o imposto já recolhido.

Diz que seu procedimento pode, se necessário, ser checado através de uma rigorosa revisão, levada a efeito através de uma diligência.

Em outra vertente, considera que o objeto do presente lançamento não está devidamente demonstrado, pelo que pede que a autuação seja julgada nula, mencionando o art. 18, IV, “a”, e art. 20, do RPAF/99.

Ao final, aduzindo que caso se entenda que estão presentes os requisitos formais de validade da ação fiscal, que seja no mérito considerado IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

A autuante em informação fiscal, às fls. 427 a 429, inicialmente informa que todo o trabalho foi baseado na EFD (Escrituração Fiscal Digital) do contribuinte, nas notas fiscais eletrônicas recebidas/emitidas e nas informações constantes dos sistemas da SEFAZ/BA. Ressalta que os livros e documentos válidos são os constantes na escrituração fiscal digital, conforme preceitua o art. 247 do RICMS/BA-2012 c/c Convênio ICMS 143/06.

Consigna que após verificar as informações prestadas pelo contribuinte, confirmou realmente se tratar de empresa do Grupo Hinode, que tem como atividade a comercialização de produtos da substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativo ao imposto devido pelas operações subsequentes, conforme Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018.

Diante do exposto, reconhece que a autuação é improcedente.

VOTO

Preliminarmente verifico que o Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Registro que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, e o sujeito passivo teve pleno acesso aos demonstrativos que embasaram a autuação.

Vale, ainda, destacar que ao se manifestar sobre o mérito da autuação, o impugnante demonstrou o perfeito conhecimento da acusação, tendo oportunidade de exercer de forma plena o seu direito de defesa, não havendo do que se falar de nulidade do procedimento fiscal.

Quanto ao pedido para realização de diligência, fica indeferido, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para apreciação do mérito da autuação e conclusões acerca da lide.

No mérito, as duas infrações que compõem o presente lançamento fiscal indicam a falta de recolhimento do ICMS, acusando o contribuinte de ter realizado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a maio de 2019.

Entretanto, restou evidenciado nos autos que o contribuinte, no período dos fatos geradores, era representante dos produtos do Grupo Hinode, tendo como atividade exclusiva a chamada venda “porta a porta”, e que as mercadorias questionadas (Cosméticos em geral) eram recebidas já tributadas, por estarem enquadradas no regime da substituição tributária, conforme disposições do Convênio ICMS 142/18.

Destarte, as mercadorias em lide, que estão sendo objeto da autuação, foram recebidas com antecipação do recolhimento do ICMS e já estavam com a tributação encerrada para as operações subsequente, estando as mesmas elencadas no Anexo XXVI, do Convênio acima citado, que relaciona as mercadorias vendidas pelo sistema “porta a porta” (NCMs 3303 a 3307).

Registro, ainda, que a própria autuante, por ocasião da sua informação fiscal, acatou as razões defensivas, reconhecendo que não havia imposto a ser exigido para a situação em exame.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206903.0024/23-2, lavrado contra **TJP2M COSMÉTICOS E BEM ESTAR LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR